



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10950.000635/00-50  
SESSÃO DE : 21 de agosto de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.387  
RECURSO Nº : 123.468  
RECORRENTE : COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS MUBON  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/96. VALOR DA TERRA NUA mínimo.

Laudo que apresenta fontes de informação não fidedignas, sendo, portanto, inapto para demonstrar que o VTN do imóvel é inferior ao constante da IN nº 58/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

19 SET 2002

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.468  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.387  
RECORRENTE : COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS MUBON  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

## RELATÓRIO

A recorrente acima qualificada, proprietária do imóvel rural “Fazenda Rio Grande”, situado no município de São Desidério/BA, com área total de 10.000,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 5626425-9, foi notificada do lançamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições Sindicais do Trabalhador, do Empregador e para o SENAR, num montante de R\$ 11.354,43, relativo ao exercício de 1996.

Impugnou o feito, alegando que o Valor da Terra Nua seria menor que o tributado pela Receita Federal. Apresentou o laudo de fls. 2/11, acompanhado de ART, cópia do Acórdão nº 201-71.457, de 17/02/98 e cópia de documento emitido pelo Grupo Intersistêmico/Divisão de Tributação concedendo ao contribuinte a retificação das informações constantes do Quadro 04-Distribuição da área do imóvel e do Quadro 5-Informações sobre a área do imóvel, todos da DITR/96 relativa ao imóvel objeto do presente recurso. Consta, também, das fls. 43/44, outro Laudo Técnico de Avaliação.

A decisão de Primeira Instância considerou o lançamento procedente, em decisão ementada da seguinte forma:

“LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE. O Laudo Técnico de Avaliação, mesmo acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA que não avalie o imóvel como um todo e os bens nele incorporados e com omissão de requisitos recomendados pela NBR nº 8.799, de fevereiro de 1985, da ABNT, não é suficiente como prova para a revisão do VTNm questionado pelo contribuinte”.

Tempestivamente e com a comprovação da realização do depósito recursal, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao qual anexou “laudo técnico fundamentado, avaliação imobiliária, cópia de escritura, bem como cópias de partes do processo 13956.000169/96-18, demonstrando impugnação procedente do mesmo profissional que assina o presente laudo técnico em anexo”.

No documento de fl. 56, intitulado Base de Débitos, consta crédito tributário composto, além da receita dos impostos e contribuições constante na notificação, de multa e juros de mora.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 123.468  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.387

### VOTO

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, está acompanhado do depósito recursal e trata de matéria de competência deste Colegiado.

A contribuinte, em sua declaração, apresentou como base de cálculo para o ITR/96 um VTN inferior àquele mínimo estabelecido pela SRF por meio da Instrução Normativa n.º 58/96, em consonância com o que reza a Lei n.º 8.847, de 28/01/94, artigo 3.º, parágrafo 2.º. Com efeito, o VTNm lá estabelecido é de R\$ 90,51/ha e o VTN declarado pela interessada, de R\$ 38.492,46 representa R\$ 3,85/ha.

Por este motivo, o lançamento foi efetuado com base no VTNm constante daquela Instrução. Ao proceder dessa forma, a autoridade realizou lançamento de ofício, modalidade explicitamente prevista para o tributo no artigo 6.º da Lei acima mencionada. Com efeito, conforme tal dispositivo:

“O lançamento do ITR será efetuado de ofício, podendo alternativamente, serem utilizadas as modalidades com base em declaração ou por homologação.”(grifo meu)

Vindo ao seu encontro, o artigo 18 do mesmo diploma legal preceitua que:

“Nos casos de omissão de declaração ou informação, bem assim de subvaliação ou incorreção dos valores declarados por parte do contribuinte, a SRF procederá à determinação e ao lançamento do ITR com base em dados de que dispuser.”

Ressalte-se que tais normas se coadunam perfeitamente com o disposto no artigo 149, inciso I, do CTN, ou seja, que o lançamento é efetuado de ofício quando a lei assim o determinar.

Para a atribuição do VTNm são consideradas as características gerais do município onde está localizada o imóvel rural. Sua fixação tem como efeito principal criar uma presunção *juris tantum* em favor da Fazenda Pública, invertendo o ônus da prova caso o contribuinte se insurja contra o valor de pauta estabelecido na legislação.

Nesse sentido, o parágrafo 4.º do artigo 3.º da Lei 8.847/94 estabelece que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte. *VP*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.468  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.387

Portanto, cabe ao contribuinte comprovar que o VTN do imóvel objeto do lançamento é inferior àquele estabelecido pela Secretaria da Receita Federal de acordo com o disposto no parágrafo 2.º do art. 3.º da Lei 8.847/94. E isto deve ser feito por meio de laudo que demonstre que o imóvel possui peculiaridades específicas que o distingua dos demais da região.

Por outro lado, reza o artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72 que “na apreciação da prova, a autoridade julgadora firmará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Entendo que laudo apto para a comprovação do VTN da propriedade em questão deve ser elaborado por profissional legalmente habilitado pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e, de acordo com o disposto no artigo 1.º da Lei n.º 6.496/77, está sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Dele deve constar a metodologia aplicada para a avaliação, bem como os níveis de precisão adotados. O imóvel tem que estar caracterizado e individualizado, inclusive com o estado da propriedade objeto da avaliação. Como decorrência da vistoria, há necessidade de que fique caracterizada, também, a região em que está localizada a propriedade. Quanto à pesquisa de valores, precisam estar identificadas as fontes das informações adotadas. Obviamente, deverá referir-se à data da ocorrência do fato gerador do tributo.

*In casu*, o laudo apresentado não me convence. Traz somente duas fontes de informação para a pesquisa de valores e não deixa, de maneira alguma, explícita a forma como chegou ao resultado encontrado. Além disso, estranhamente, uma das fontes, o corretor de imóveis, é a mesma apresentada por ocasião do laudo anterior. Lá atribuía a imóvel com área de 5.000 hectares o VTN de R\$ 20,00/ha (fl. 17) e agora surge apontando para áreas de até 12.000 hectares o valor de R\$ 5,00/ha (fl. 77).

Por outro lado, é importante que seja tecida uma consideração a respeito da Base de Débitos que consta da fl. 56. Depreende-se da mesma que seria cobrada, além do tributo e das contribuições que constavam da Notificação de Lançamento, a multa de mora.

Do lançamento tributário impugnado e da decisão recorrida não consta explicitamente a exigência sob aquele título e, portanto, é compreensível que tal matéria não tenha sido, especificamente, objeto do recurso. Mas verifica-se aí um gritante cerceamento do direito de defesa, pois a multa seria cobrada totalmente fora do devido processo legal, o que tornaria tal ato administrativo nulo de pleno direito, de acordo com o previsto no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.468  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.387

Saliente-se que, mesmo que assim não fosse, tal cobrança seria totalmente descabida pois, conforme o art. 151, inciso III, do CTN, a impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário suspende sua exigibilidade e, portanto, é alterada a data do vencimento da obrigação para depois da notificação da decisão administrativa que transitará em julgado.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, ressaltando, entretanto, que possível cobrança da multa de mora seria ato nulo de pleno direito.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

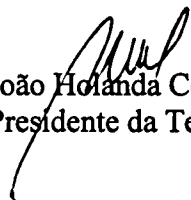
Processo n.º: 10950.000635/00-50

Recurso n.º 123.468

**TERMO DE INTIMAÇÃO**


Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.387

Brasília-DF, 17, de setembro de 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

19/09/2002

  
LEANDRO FELIPE BUSER  
PEN 107